

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 2015

Acrescenta artigo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para tornar obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços.

Autor: Deputado SERGIO VIDIGAL

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço acrescentar artigo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para tornar obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso em local visível e de fácil acesso ao público, nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços.

Propõe, ainda, como penalização para o descumprimento da norma, multa no montante de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como obriga a adequação de tais estabelecimentos em um prazo de noventa dias.

Busca a proposição em apreço acrescentar artigo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para tornar obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso em local visível e de fácil acesso ao público, nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços.

Propõe, ainda, como penalização para o descumprimento da norma, multa no montante de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como obriga a adequação de tais estabelecimentos em um prazo de noventa dias. O Projeto de Lei foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, com Emenda, e na de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, na forma do Substitutivo apresentado.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva das comissões. No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão o Parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 34/15, a Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família e o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa parlamentar nos termos exarados nos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto a juridicidade. A técnica legislativa do Projeto de Lei nº 34/15 e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família encontra-se em dissonância com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, ao deixar de mencionar no art. 1º a finalidade da nova lei e, ainda, pela falta de indicação da nova redação do dispositivo legal. O Substitutivo da Comissão de Defesa da Pessoa Idosa corrige a falta de indicação da nova redação, porém incide também na ausência de menção à finalidade da nova Lei, em seu art. 1º, aspecto este que corrigimos por meio de emenda em anexo.

Nesses termos, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 34/15, da Emenda da

Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Defesa da Pessoa Idosa, nos termos da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 2015

Acrescenta artigo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para tornar obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso nos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços.

Autor: Deputado SERGIO VIDIGAL

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 34, de 2015, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 1º para art. 2º:

“Art. 1º Esta Lei obriga os estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, exemplar do Estatuto do Idoso.”

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator